

Processo nº 215/2019

Assunto: Recurso Administrativo apresentado por Gonçalves Gomes Soares da Silva

Objeto: Contratação de pessoas físicas para prestação de serviços especializados junto a Secretaria Municipal de Assistência Social nas áreas de Operador de Sistema, Visitador Social e Assistente Social.

### DECISÃO

A Senhora Pregoeira prestou informações acerca do recurso administrativo promovido pela licitante Gonçalves Gomes Soares da Silva, representada por Raimundo Ferreira da Silva, encaminhando o processo nº 215/2019, relativo ao Pregão Presencial nº 007/2019.

Consta no processo além das informações prestadas pela Sra. Pregoeira, Parecer Jurídico detalhando as questões relacionadas às exigências contidas no edital.

As razões recursais trazem os seguintes argumentos:

De acordo com o item 5.1.a, do edital, os participantes habilitados a ofertarem lances verbais, deixaram de apresentar a planilha de preços, devidamente preenchida, contendo o valor em REAIS, com duas casas decimais, do preço a ser cobrado por cada um dos itens objetivo da licitação, nos quais já deverão estar incluídos todos os custos dos serviços inclusive impostos diretos e indiretos, obrigações trabalhistas e previdenciárias, taxas, transporte e seguros incidentes ou que venham a incidir sobre o objeto da licitação.

As vencedoras dos itens 03, Sra. Raquel Cristina de Oliveira Lima, e item 04, Sra. Maria Rafaela Francisco Araújo, não apresentaram as respectivas carteiras de Assistente Social, expedidas pelo CRESS da 19ª Região, contrariando o item 8.1.j do edital.

Tratou de questões inoportunas ao presente recurso, relacionadas a vaias efetuadas pelos demais participantes e de possível relato ocorrido com a servidora Brenda.

Requeru ao final a revogação da licitação.

Apresentaram contrarrazões os licitantes Diana Mara Pereira Machado, Jonathan Domingos Moreno, Maria Rafaela Francisco Araújo e Raquel Cristina de Oliveira Lima.

É o sucinto relatório.

Cumpre inicialmente frisar que a revogação da licitação somente poderá ocorrer nos casos previstos no art. 49 da Lei nº 8.666/93, por razões de interesse público. Não se aplicando a caso de descumprimento de regras previstas em edital.

Os itens questionados pela recorrente são 5.1.a e 8.1.j, a seguir transcritos:

*“5.1. São requisitos da proposta:*

*a) apresentar a Planilha de Preços, devidamente preenchida, contendo o valor em REAIS, com duas casas decimais, do preço a ser cobrado por cada um dos itens objeto da presente licitação, nos quais já deverão estar incluídos todos os custos dos serviços inclusive impostos diretos e indiretos, obrigações trabalhistas e previdenciárias, taxas, transporte e seguros incidentes ou que venham a incidir sobre o objeto desta licitação;”*

*8.1. A documentação relativa à habilitação consistirá de:*

*j) Certificado de Ensino Superior completo em Serviço Social e Registro no CRESS para prestação de serviço de Assistente Social.”*

Compulsando os autos pode ser verificado que todas as propostas de preços atendem as especificações contidas no item 5.1 do edital, pois, todos apresentam valores em reais, com duas casas decimais, possuem a especificação do objeto, preço mensal e total, prazo da prestação dos serviços, estão impressas em língua portuguesa, possuem o número e a modalidade da licitação, estão assinadas pelos respectivos responsáveis e possuem prazo de validade não inferior a 60 (sessenta) dias.

Da simples leitura do item verifica-se inexistir previsão de declarações relacionadas à composição do preço.

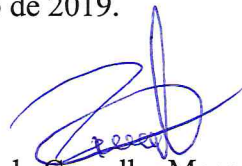
Quanto à alínea “j” do item 8.1, o edital exige para a habilitação do concorrente aos serviços de Assistente Social a apresentação do Certificado de Ensino Superior completo em Serviço Social e Registro no CRESS, não havendo exigência de apresentação de carteira expedida pelo respectivo Conselho.

Verificando os autos, consta nas folhas 153, 154, 159 e 160, os certificados de graduação em Serviço Social, expedidos pela Universidade Pitágoras Unopar, e Certidões, expedidas pelo Conselho Regional de Serviço Social Goiás – 19ª Região, comprovando respectivamente a graduação e o registro profissional das licitantes Maria Rafaela Francisco Araújo e Raquel Cristina de Oliveira Lima.

Os documentos apresentados pelas licitantes, expedidos pelo CRESS, são certidões e não protocolos de pedidos de inscrições, estes não aceitos por força do disposto no item 8.2 do edital.

Ante ao exposto, conheço o recurso administrativo apresentado, pois próprio e tempestivo, para no mérito negar provimento.

Alexânia, 19 de fevereiro de 2019.



Regina de Carvalho Macedo Rabelo  
Gestora do Fundo Municipal de Assistência Social